



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SENADO FEDERAL)

Nº DE ORIGEM:
PLS 180/99

EMENTA:

Acrescenta parágrafos ao art. 13 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, de modo a permitir a criação de federação de partidos políticos, revoga o art. 57, para permitir a vigência imediata do art. 13 da referida Lei, e altera a redação do § 2º do art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

DESPACHO:

07/12/1999 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO. APENSEM-SE A ESTE OS PROJETOS DE LEI NºS 670/99, 1.335/99 E 4.909/99 E SEUS APENSOS)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 14/02/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO
PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.220, DE 1999
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 180/99

Acrescenta parágrafos ao art. 13 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, de modo a permitir a criação de federação de partidos políticos, revoga o art. 57, para permitir a vigência imediata do art. 13 da referida Lei, e altera a redação do § 2º do art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO. APENSEM-SE A ESTE OS PROJETOS DE LEI Nºs 670/99, 1.335/99 E 4.909/99 E SEUS APENSOS)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 1º Os partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após a sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará nacionalmente, inclusive na atividade parlamentar, como se fosse uma única agremiação partidária, com a garantia da preservação da identidade e da autonomia dos partidos que a integrarem.

§ 2º A federação de partidos políticos deverá atender, no seu conjunto, como requisito para o seu funcionamento legal, às exigências do *caput* deste artigo, a partir das eleições gerais de 2002.

§ 3º Os partidos políticos que pretenderem reunir-se em federação obedecerão às seguintes normas:

I - só poderão integrar a federação os partidos que possuírem registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral;

II - nenhuma federação poderá ser constituída nos três meses anteriores à data das eleições nacionais, e os partidos que a integrarem deverão permanecer a ela filiados no mínimo por quatro anos, a contar do ato de sua criação.

§ 4º Na hipótese de desligamento de um ou mais partidos, a federação continuará em funcionamento, desde que nela permaneçam dois ou mais partidos que, em conjunto, preencham os requisitos do *caput* deste artigo.



§ 5º O pedido de registro de federação de partidos deverá ser encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral, acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia da resolução tomada pela maioria absoluta dos votos dos órgãos de deliberação nacional de cada um dos partidos integrantes da federação;

II - cópia do programa e estatuto comuns da federação constituída;

III - ata da eleição do órgão de direção nacional da federação.”

Art. 2º O § 2º do art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do § 1º, serão distribuídos entre todos os partidos que tenham candidato, da seguinte forma:” (NR)

“I - um décimo, igualitariamente;” (NR)

“II - nove décimos, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º É revogado o art. 57 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Senado Federal, em 07 de dezembro de 1999


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente



CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

Seção VIII
Do Processo Legislativo

Subseção III
Das Leis

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.



LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995.

DISPÕE SOBRE PARTIDOS POLÍTICOS,
REGULAMENTA OS ARTIGOS 17 E 14, § 3º,
INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

TÍTULO II

Da Organização e Funcionamento dos Partidos Políticos

CAPÍTULO II

Do Funcionamento Parlamentar

Art. 13. Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha elegido representante, o partido, que em cada eleição para a Câmara dos Deputados obtenha o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles.

TÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 57. No período entre o início da próxima Legislatura e a proclamação dos resultados da segunda eleição geral subsequente para a Câmara dos Deputados, será observado o seguinte:

I - direito a funcionamento parlamentar ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral até a data da publicação desta Lei que, a partir de sua fundação tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo representante em duas eleições consecutivas:

a) na Câmara dos Deputados, toda vez que eleger representante em, no mínimo, cinco Estados e obtiver um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos;

b) nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras de Vereadores, toda vez que, atendida a exigência do inciso anterior, eleger representante para a respectiva Casa e obtiver um total de um por cento dos votos apurados na Circunscrição, não computados os brancos e os nulos;

II - vinte e nove por cento do Fundo Partidário será destacado para distribuição, aos Partidos que cumpram o disposto no art. 13 ou no inciso anterior, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;

III - é assegurada, aos Partidos a que se refere o inciso I, observadas, no que couber, as disposições do Título IV:

a) a realização de um programa, em cadeia nacional, com duração de dez minutos por semestre;

b) a utilização do tempo total de vinte minutos por semestre em inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais e de igual tempo nas emissoras dos Estados onde hajam atendido ao disposto no inciso I, "b".





LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

ESTABELECE NORMAS PARA AS
ELEIÇÕES.

Da Propaganda Eleitoral no Rádio e na Televisão

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º A propaganda será feita:

I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão;

II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas e vinte e cinco minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e vinte e cinco minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte e cinco minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte horas e cinquenta e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

III - nas eleições para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e vinte minutos e das doze horas às doze horas e vinte minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta minutos, na televisão;

IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e vinte minutos às sete horas e quarenta minutos e das doze horas e vinte minutos às doze horas e quarenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte minutos às treze horas e quarenta minutos e das vinte horas e cinquenta minutos às vinte e uma horas e dez minutos, na televisão;

V - na eleição para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:



a) das sete horas e quarenta minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e quarenta minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e quarenta minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e dez minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

VI - nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e trinta minutos e das doze horas às doze horas e trinta minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte e uma horas, na televisão;

VII - nas eleições para Vereador, às terças e quintas-feiras e aos sábados, nos mesmos horários previstos no inciso anterior.

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do parágrafo anterior, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato e representação na Câmara dos Deputados, observados os seguintes critérios:

I - um terço, igualitariamente;

II - dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados será a existente na data de início da legislatura que estiver em curso.

§ 4º O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.

§ 5º Se o candidato a Presidente ou a Governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no art. 13 desta Lei, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

§ 6º Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no "caput", obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

.....
.....

SF PLS 180/1999 de 25/03/1999

Identificação SF PLS 180 /1999

Autor SENADOR - JOSE AGRIPINO (PFL - RN)

Ementa ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTS. 41 E 48 DA LEI 9096, DE 1995, E DO PARAGRAFO 1º DO ART. 47 DA LEI 9504, DE 1997, REVOGA O ART. 57 DA 9096, DE 1995, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS, A FIM DE VEDAR O ACESSO AOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDARIO E AO TEMPO DE RADIO E TELEVISÃO AOS PARTIDOS QUE NÃO TENHAM CARATER NACIONAL.

Indexação ALTERAÇÃO, LEGISLAÇÃO, PARTIDO POLITICO, NORMAS, ELEIÇÕES, REVOGAÇÃO, DISPOSITIVOS, LEI, PROIBIÇÃO, ACESSO, RECURSOS, FUNDO PARTIDARIO, TEMPO, RADIO, TELEVISÃO, PARTIDO. COMPETENCIA, (TSE), PRAZO, DATA, DEPOSITO, DISTRIBUIÇÃO, ORGÃOS, PAIS, PARTIDO POLITICO, DISPOSITIVOS, PROPORÇÃO, VOTO, OBTENÇÃO, ELEIÇÃO, CAMARA DOS DEPUTADOS. EMISSORA, RADIO, TELEVISÃO, RESERVA, PRAZO, PROPAGANDA, ELEIÇÃO, DISPOSITIVOS, LEI, DISTRIBUIÇÃO, COLIGAÇÃO, OBSERVANCIA, CRITERIOS.

Despacho Inicial SF COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

Última Ação Data: 01/12/1999 Local: (SF) SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Status: Texto: Procedida a revisão dos autógrafos de fls. 50 e 51. À Subsecretaria de Expediente.
Encaminhado em 01/12/1999 para (SF) SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE

Legislação Citada LEI 9096/1995
LEI 9504/1997

Tramitação

PLS 00180/1999



- 25/03/1999 PROTOCOLO LEGISLATIVO - PLEG
ESTE PROCESSO CONTEM 06 (SEIS) FOLHAS NUMERADAS E RUBRICADAS.
- 25/03/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN 1000 LEITURA.
- 25/03/1999 MESA DIRETORA - MESA 1000 DESPACHO A CCJ (DECISÃO TERMINATIVA), ONDE PODERA RECEBER EMENDAS, APOS PUBLICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EM AVULSOS, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS. DSF 26 03 PAG 6398 A 6401.
- 25/03/1999 SUBSECRETARIA DE COMISSÕES - SSCOM ENCAMINHADO A CCJ.
- 08/04/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
MATÉRIA COM A RELATORIA (RELATOR)
RELATOR SEN EDISON LOBÃO.
- 12/05/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
TRAMITAÇÃO INTERNA (TRMINT)



O relator emite relatório concluindo pela aprovação da matéria, com as emendas de nºs 1 a 3 (de redação), que oferece. A presidência concede vista coletiva da proposição pelo prazo regimental de 5 dias.

- 12/05/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ

TRAMITAÇÃO INTERNA (TRMINT)

Em 12.05.99 -Apresentado voto em separado e emenda nº4 pelo Senador Antônio Carlos Valadares (às folhas 7 a 11). Encaminhado ao Relator para exame.

- 25/05/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ

PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO (PRONTPAUT)

Recebida na CCJ nesta data, matéria aguardando inclusão em pauta.

- 08/06/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ

TRAMITAÇÃO INTERNA (TRMINT)

Em 12.05.99 o Sen. Antônio Carlos Valadares apresenta nova versão da Emenda nº 04, de sua autoria, solicitando a retirada da anterior.

- 08/06/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ

Ao Sen. Edison Lobão para proferir parecer sobre a Emenda nº 04, anexada as fls. 12 a 14.

- 18/08/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ

Concedida vista coletiva pelo prazo de vinte e quatro horas.

- 18/08/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ

Anexei as folhas 15 e 16 emenda nº 05 de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares. Ao Sen. Edison Lobão para relatar a emenda nº 05.

- 19/08/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ

Apresentado Voto em Separado de autoria do Senador José Eduardo Dutra.

- 23/08/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ

À SSCLSF, para atender solicitação de leitura de requerimento de tramitação conjunta.

- 23/08/1999 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM
Encaminhado ao Plenário.

- 24/08/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

É lido e posteriormente rejeitado o Requerimento nº 466, de 1999, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, solicitando a tramitação conjunta da matéria com o Projeto de Lei do Senado nº 178, de 1999, tendo usado da palavra o autor. À SSCLS, para remessa à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

- 24/08/1999 SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES - SACP

RETORNA À CCJ

- 25/08/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ

Apresentado, pelo Senador José Eduardo Dutra, e aprovado, requerimento de destaque para votação em separado da emenda nº 5, posteriormente rejeitada. Votam vencidos os Senadores Lúcio Alcântara, Antônio Carlos Valadares, Roberto Freire e José Eduardo Dutra. Aprovado em forma de Emenda





Substitutiva o novo parecer do Senador Edison Lobão. Pela retirada das emendas nº 1, 2 e 3 (de relator), rejeição da emenda nº 5 e acolhimento da emenda nº 4. Votam vencidos os Senadores José Eduardo Dutra, Antônio Carlos Valadares e Roberto Freire. A matéria será discutida nesta Comissão em turno suplementar conforme dispõe o art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal.

- 01/09/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
Não foram apresentadas emendas em turno suplementar. Aprovado na íntegra o Substitutivo do Relator. Anexei às folhas nº 30 texto final do projeto. Ao SACP.
- 02/09/1999 SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES - SACP
À SSCLSF
- 02/09/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Anexada Legislação citada no parecer que não consta do avulso da matéria, de fls. 34/35. Encaminhado ao Plenário para leitura do Parecer da CCJ.
- 02/09/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

Leitura do Parecer nº 600, de 1999, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Relator Senador Edison Lobão), favorável à matéria, nos termos do Substitutivo que apresenta (EMENDA Nº 1-CCJ). É lido o Ofício nº 21/99, do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, comunicando a aprovação de substitutivo à matéria, em reunião realizada em 25 de agosto de 1999. Abertura do prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que a matéria seja submetida ao Plenário. À SSCLS.

- 06/09/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Prazo para interposição de recurso: 6 a 13.9.99.
- 13/09/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Encaminhado ao Plenário para comunicação do término do prazo de apresentação de recurso.
- 14/09/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Recurso nº 19/99, interposto no prazo regimental, solicitando que a matéria seja submetida ao Plenário. Abertura de prazo de cinco dias úteis, perante a Mesa, para recebimento de emendas. À SSCLS

- 15/09/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Prazo para recebimento de emendas: 16 a 22.9.99.
- 22/09/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Encaminhado ao Plenário para comunicação do término do prazo de apresentação de emendas.
- 23/09/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

10:00 - A Presidência comunica ao Plenário que encerrou ontem o prazo sem apresentação de emendas. À SSCLS para inclusão em Ordem do Dia oportunamente.

- 23/09/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Aguardando inclusão em Ordem do Dia.





- 27/09/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Agendado para a sessão deliberativa ordinária de 21/10/99.
- 18/10/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 21/10/99. Discussão, em turno único.
- 21/10/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

10:00 - Anunciada a matéria. Discussão encerrada em conjunto do projeto e da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), tendo usado da palavra os Srs. Roberto Freire, José Agripino, Álvaro Dias, José Eduardo Dutra, Francelino Pereira, Sérgio Machado, Antônio Carlos Valadares; as Sras. Emília Fernandes e Marina Silva. A seguir é lido e aprovado o Requerimento nº 646/99, do Sr. José Eduardo Dutra, solicitando destaque para votação em separado do art. 3º do Substitutivo. Aprovada a Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), fica prejudicado o projeto, tendo usado da palavra o Sr. Antônio Carlos Valadares, com votos contrários do Sr. Roberto Freire e outros Srs. Senadores e com abstenção do Sr. José Eduardo Dutra e outros Srs. Senadores. Aprovado o art. 3º destacado, com seguinte resultado: Sim 42, Não 13, Total = 55. À CDIR, para redigir o vencido para o turno suplementar. À SSCLS.

- 22/10/1999 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM
Encaminhado ao Plenário.
- 22/10/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

Leitura do Parecer nº 836/99-CDIR (Relator Senador Nabor Júnior), oferecendo a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo. À SSCLS.

- 22/10/1999 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM
Aguardando inclusão em Ordem do Dia.
- 25/10/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 28.10.99. Discussão, em turno suplementar.
- 28/10/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

10:00 - Anuncia a matéria. A seguir é lida a Emenda nº 1-PLEN, do Sr. José Eduardo Dutra, tendo usado da palavra o autor da emenda. À CCJ para exame da emenda.

- 10/11/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO (PRONTPAUT)
Encaminhado ao Senador Edison Lobão, para proferir relatório sobre a Emenda nº 1-PLEN, de autoria do Sen. José Eduardo Dutra.
- 17/11/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
MATÉRIA COM A RELATORIA (RELATOR)
Concedida vista ao Senador Antônio Carlos Valadares.
- 24/11/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES) (AGLPAR)
A Comissão aprova o relatório do Senador Edison Lobão, contrário à Emenda nº 1 de Plenário. Votam vencidos os Senadores José Eduardo Dutra, Jefferson Péres e Antônio Carlos Valadares. À SSCLSF.
- 25/11/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF





- Encaminhado ao Plenário para leitura de parecer da CCJ.
- 25/11/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

10:00 - Leitura do Parecer nº 1011/99-CCJ, Relator Senador Edison Lobão, contrário a Emenda nº 1-PLEN, do Sr. José Eduardo Dutra. A seguir é lido e posteriormente aprovado o Requerimento nº 734/99, de urgência para a matéria, nos termos do art. 336, II, do Reg. Int. do Senado Federal. À SSCLS.

- 25/11/1999 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM
Incluído em Ordem do Dia de 30.11.99, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 734, de 1999. Votação, em turno suplementar, do Substitutivo ao projeto.
- 30/11/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

Aprovado o Substitutivo, em turno suplementar, tendo usado da palavra os Srs. José Eduardo Dutra, Roberto Freire e Edison Lobão (como Relator), com os votos contrários dos Srs. Ademir Andrade, Eduardo Suplicy, Roberto Freire, Sebastião Rocha; as Sras. Marina Silva, Heloisa Helena e os Srs. Tião Viana e Roberto Saturnino e com abstenção do Sr. José Eduardo Dutra. Rejeitada a Emenda nº 1-PLEN, de parecer contrário, com os votos favoráveis dos mesmos que foram contra o Substitutivo. À Câmara dos Deputados. À SSEX.

- 01/12/1999 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEX
Recebido neste órgão às 10:08 hs.
- 01/12/1999 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEX
À SSCLSF para revisão dos autógrafos
- 01/12/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Procedida a revisão dos autógrafos de fls. 50 e 51. À Subsecretaria de Expediente.
- 07/12/99. À CÂMARA DOS DEPUTADOS ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº

[Voltar](#)





7 DEZ 17 55 033405

COORDENADORIA DE COMISSÕES
PARLAMENTARES

Ofício nº 1332 (SF)

Brasília, em 07 de dezembro de 1999.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 180, de 1999, constante dos autógrafos em anexo, que “acrescenta parágrafos ao art. 13 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, de modo a permitir a criação de federação de partidos políticos, revoga o art. 57, para permitir a vigência imediata do art. 13 da referida Lei, e altera a redação do § 2º do art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997”.

Atenciosamente,

Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

~~PRIMEIRA SECRETARIA~~

Em, 08/12/1999. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/pls99180



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 180, DE 1999

Altera a redação dos arts. 41 e 48 da Lei nº 9.096/95 e do § 1º do art. 47 da Lei nº 9.504/97, revoga o art. 57 da Lei nº 9.096/95 e dá outras providências, a fim de vedar o acesso aos recursos do fundo partidário e ao tempo de rádio e televisão aos partidos que não tenham caráter nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 41 e 48 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos que tenham preenchido as condições do art. 13, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados."

"Art. 48. O partido registrado no Tribunal Superior Eleitoral que não atender ao disposto no art. 13 não tem direito ao acesso gratuito ao rádio e à televisão."

Art. 2º O § 2º do art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 47.

§ 2º Os horários reservados a propaganda de cada eleição, nos termos do parágrafo anterior, serão distribuídos entre todos

os partidos e coligações que tenham candidatos que preencham os requisitos do art. 13 da Lei nº 9.096, de 1995, observados os seguintes critérios:

- I -
- II -"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 57 da Lei nº 9.096, de 1995.

Justificação

Objetiva-se assegurar o acesso às verbas do fundo partidário e aos programas eleitorais gratuitos, no rádio e na televisão, somente aos partidos que tenham desempenho eleitoral que lhes proporcione o funcionamento parlamentar.

A exigência de desempenho eleitoral já está prevista na Lei nº 9.096/95, que estabelece que para um partido ter direito a funcionamento parlamentar, tem de ter pelo menos 5% (cinco por cento) dos votos para a Câmara dos Deputados com o mínimo de 2% (dois por cento) em pelo menos nove Estados.

Então, com as alterações propostas nos arts. 41 e 48 e revogação do art. 57, pretende-se que só tenha acesso a recurso do fundo partidário e a tempo de televisão o partido que cumpra o requisito do art. 13 da Lei nº 9.096/95.

Portanto, nosso objetivo é recuperar a proposta da Comissão Temporária da Reforma Político-Partidária no sentido de propor a revogação dessa cláusula transitória para que o disposto no art. 13, quanto ao funcionamento parlamentar, vigore de imediato.



2

Acreditamos que a medida vá ao encontro do aperfeiçoamento de nossas instituições político-partidárias e do interesse público.

Sala das Sessões, 25 de março de 1999. – Senador **José Agripino**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º inciso V, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

Do Funcionamento Parlamentar

Art. 13. Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha eleito representante, o partido que, em, cada eleição para a Câmara dos Deputados obtenha o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles.

CAPÍTULO II

Do Fundo Partidário

Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, obedecendo aos seguintes critérios:

I – um por cento do total do Fundo Partidário será destacado para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II – noventa e nove por cento do total do Fundo Partidário serão distribuídos aos partidos que tenham preenchido as condições do art. 13, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

TÍTULO IV

Do Acesso Gratuito ao Rádio e à Televisão

Art. 48. O partido registrado no Tribunal Superior Eleitoral que não atenda ao disposto no art. 13 tem assegurada a realização de um programa em

cadeia nacional, em cada semestre, com a duração de dois minutos.

TÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 57. No período entre o início da próxima Legislatura e a proclamação dos resultados da segunda eleição geral subsequente para a Câmara dos Deputados, será observado o seguinte:

I – direito a funcionamento parlamentar ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral até a data da publicação desta lei que, a partir de sua fundação tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo representante em duas eleições consecutivas:

a) na Câmara dos Deputados, toda vez que eleger representante em, no mínimo, cinco Estados e obtiver um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos;

b) nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras de Vereadores, toda vez que, atendida a exigência do inciso anterior, eleger representante para a respectiva Casa e obtiver um total de um por cento dos votos apurados na Circunscrição, não computados os brancos e os nulos;

II – vinte e nove por cento do Fundo Partidário será destacado para distribuição, aos Partidos que cumpram o disposto no art. 13 ou no inciso anterior, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;

III – é assegurada, aos Partidos, aos Partidos a que se refere o inciso I, observadas, no que couber, as disposições do Título IV:

a) a realização de um programa, em cadeia nacional, com duração de dez minutos por semestre;

b) a utilização do tempo total de vinte minutos por semestre em inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais e de igual tempo nas emissoras dos Estados onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b.

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera da eleições, horário destinado

Caixa: 224

Lote: 62
PL Nº 2220/1999

15

á divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º A propaganda será feita:

I – na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão;

II – nas eleições para Deputados Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas e vinte e cinco minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e vinte e cinco minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte e cinco minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte horas e cinquenta e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

III – nas eleições para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras;

a) das sete horas às sete horas e vinte minutos e das doze horas às doze horas e vinte minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta minutos, na televisão.

IV – nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e vinte minutos às sete horas e quarenta minutos e das doze horas e vinte minutos às doze horas e quarenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte minutos às treze horas e quarenta minutos e das vinte horas e cinquenta minutos às vinte e uma horas e dez minutos, na televisão;

V – na eleição para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e quarenta minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e quarenta minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e quarenta minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e

dez minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

VI – nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, às segundas, quartas e sexta-feiras:

a) das sete horas às sete horas e trinta minutos e das doze horas às doze horas e trinta minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte e uma horas, na televisão;

VII – nas eleições para Vereador, às terças e quintas-feiras e aos sábados, nos mesmos horários previstos no inciso anterior.

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do parágrafo anterior, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidatos e representação na Câmara dos Deputados observados os seguintes critérios:

I – um terço, igualmente;

II – dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representante de todos os partidos que a integram.

§ 3º para efeito do disposto deste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados será a existente na data de início da legislatura que estiver em curso.

§ 4º O número de representante de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.

§ 5º Se o candidato a Presidente ou a Governador deixar de concorrer em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no art. 13 desta Lei, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

§ 6º Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no caput, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

(À Comissão de Constituição Justiça e Cidadania – decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 26.03.99.



SENADO FEDERAL

(*) PARECER Nº 600, DE 1999

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 180, de 1999, de autoria do Senador José Agripino, que altera a redação dos arts. 41 e 48 da Lei nº 9.096/95 e do § 1º do art. 47 da Lei nº 9.504/97, revoga o art. 57 da Lei 9.096/95 e dá outras providências, a fim de vedar o acesso aos recursos do fundo partidário e ao tempo de rádio e televisão aos partidos que não tenham caráter nacional.

RELATOR: Senador **EDISON LOBÃO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 180, de 1999, de autoria do Senador José Agripino, altera a redação dos arts. 41 e 48 da Lei nº 9.096, de 1995, restringindo o acesso aos recursos do fundo partidário (art. 41) e a tempo de rádio e televisão (art. 48) apenas aos partidos que cumprirem os requisitos do

(*) Republicado para corrigir erro de montagem e omissão de páginas



art. 13 daquela lei. O art. 13 determina que terá direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha elegido representante, o partido que, em cada eleição para a Câmara dos Deputados, alcance o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles.

Com a revogação do art. 57 da Lei dos Partidos Políticos, extingue-se o prazo de transição para a aplicação do disposto no art. 13, quanto ao funcionamento parlamentar de partido político e quanto às regras de distribuição de recursos do fundo partidário e de acesso a rádio e televisão. Tal prazo abrange o período entre o início de 1999 (*"início da próxima Legislatura"*) e a proclamação dos resultados da eleição de 2006 para a Câmara dos Deputados (*"proclamação dos resultados da segunda eleição geral subsequente para a Câmara dos Deputados"*). Assim, a revogação do art. 57 resulta, na prática, na imediata entrada em vigor da norma do art. 13, quanto aos requisitos para distribuição dos recursos do fundo partidário e do acesso ao rádio e à televisão.

O projeto recupera, na íntegra, os termos da proposição apresentada pela Comissão Temporária Interna destinada a estudar a reforma político-partidária, que funcionou no Senado no período de 1995 a 1998. Além disso, também altera o § 2º do art. 47 da Lei nº 9.504, de 1997, determinando que terão acesso aos horários de propaganda de cada eleição os partidos e coligações que preencham os requisitos do art. 13 da Lei nº 9.096, de 1995.

II – VOTO

A Constituição Federal estabelece, no art. 17, § 3º, que os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei. A expressão "têm direito" garante a todos os partidos alguma parcela de recursos e algum acesso gratuito ao rádio e à televisão, não podendo, portanto, ser entendida como direito algum. Cabe à lei ordinária

apenas estabelecer os critérios para o exercício desse direito, jamais extingui-lo totalmente, sob pena de o legislador ordinário invadir a competência do legislador constitucional.

Tal entendimento ressalta a inadequação dos arts. 1º e 2º do projeto ao texto constitucional, pois extinguem totalmente o direito dos pequenos partidos aos recursos do fundo partidário e ao acesso gratuito ao rádio e à televisão. Desse modo, para que o projeto possa continuar tramitando, faz-se necessária a supressão desses dois dispositivos.

Todavia, essa supressão não afeta o art. 3º da proposição, que revoga o art. 57 da Lei nº 9.096, de 1995. Mantido esse dispositivo, o art. 13 da referida lei passa a ter validade imediata, restringindo as condições de funcionamento parlamentar dos partidos políticos apenas aos que, em cada eleição para a Câmara dos Deputados, obtenham o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados os em branco e os nulos, distribuídos em pelo menos um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles.

A revogação do art. 57, sem alteração do art. 41, também repercute nas regras de distribuição de recursos do fundo partidário. Assim, esses recursos serão distribuídos aos partidos na proporção estabelecida nos incisos I e II do art. 41, ou seja, um por cento em partes iguais aos partidos que tenham seus estatutos registrados no Superior Tribunal Eleitoral e noventa e nove por cento aos partidos que tenham preenchido as condições do art. 13, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

Emenda aditiva do Senador Antônio Carlos Valadares ao projeto (Emenda CCJ nº 4) acrescenta cinco parágrafos ao art. 13 da Lei nº 9.096, de 1995, permitindo a reunião dos partidos em federação. Determina ainda que a federação atuará nacionalmente, inclusive na atividade parlamentar, como se fosse uma única agremiação partidária, com a garantia da preservação da identidade e da autonomia dos partidos que a integrarem. Dispõe também que, a partir das eleições gerais de 2002, a Federação de Partidos Políticos deverá



atender, no seu conjunto, para seu funcionamento legal, às exigências do *caput* do art. 13.

A emenda representa uma alternativa de funcionamento e preservação das siglas partidárias que, embora não tenham atingido o desempenho exigido no art. 13, encontrem, com outras agremiações, afinidades ideológicas e programáticas que justifiquem a sua união. Por essa razão, considero-a justa e oportuna, motivo pelo qual proponho a sua aceitação. Ressalte-se ainda, por oportuno, que no caso de desligamento de um ou mais partidos, a Federação só continuará existindo mediante a permanência de no mínimo dois partidos, desde que, em conjunto, atendam às exigências do *caput* do art. 13.

Outra emenda, do mesmo Senador (Emenda CCJ nº 5), propõe que se faculte aos partidos políticos a celebração de coligações para vereador, apenas nas eleições municipais do ano 2000. Sua apresentação funda-se no receio de que o projeto que proíbe a coligação em eleições proporcionais (PLS 178/99, em exame nesta Casa, em regime de urgência) seja aprovado a tempo de se aplicar às próximas eleições municipais. Não posso deixar de considerar seus aspectos regimentais. Refiro-me, no caso particular, ao art. 230, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, que determina a inadmissibilidade de emenda sem relação com a matéria da disposição que se pretenda emendar.

Como destaquei anteriormente, a emenda de nº 5, que estabelece uma exceção à nova regra de funcionamento das coligações, não guarda relação com o texto do PLS 180/99, pois este trata, basicamente, de regras de funcionamento parlamentar dos partidos, conhecidas também como cláusulas de barreira. Deste modo, voto pela rejeição da Emenda nº 5.

As emendas de redação (Emendas CCJ de nºs 1, 2 e 3), que ofereci anteriormente ao projeto, ficam prejudicadas, em razão da aceitação da emenda de nº 4, do Senador Antonio Carlos Valadares, nos termos de substitutivo que submeto ao exame desta comissão.

Importa ressaltar, finalmente, a necessidade de se reparar uma inconstitucionalidade da Lei Eleitoral, pois ela veda, em seu art. 47, § 2º, que partidos sem representação na Câmara dos Deputados tenham direito ao horário gratuito, no rádio e na televisão, durante a campanha eleitoral. Tal inconstitucionalidade foi superada pelo Tribunal Superior Eleitoral. Com efeito, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, o TSE resolveu que o TSE e os Tribunais Regionais Eleitorais distribuirão os horários reservados à propaganda de cada eleição entre os partidos e coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios (CF art. 17, § 3º; Lei nº 9.504/97, art. 47, § 2º, I e II; Acórdão 8.427, de 30.10.86): I - um terço, igualitariamente; II - dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram. (Resolução TSE nº 20.106, de 4.3.98, art. 19) O artigo alonga-se em detalhamentos que não interessam, no momento, ao assunto em discussão, motivo pelo qual não foi citado na íntegra.

Assim, se o TSE rejeita, por inconstitucional e injusto, o § 2º do art. 47 da Lei nº 9.504/97, é mister que se aproveite este momento, em que o referido artigo se encontra em discussão, para corrigir essa disparidade. Desta forma, diferentemente do estabelecido na citada resolução do TSE, proponho que um décimo do tempo total da propaganda eleitoral gratuita seja distribuído, igualitariamente, entre todos os partidos que apresentarem candidatos às eleições, devendo os demais nove décimos desse tempo ser destinados à propaganda eleitoral dos partidos com representação na Câmara dos Deputados, proporcionalmente ao tamanho de suas bancadas.

À vista dessas considerações, retiro as emendas de nºs 1, 2 e 3, rejeito a emenda de nº 5 (com base no disposto no art. 230, I do RISF) e voto favoravelmente ao projeto, com a supressão do seu art. 1º e alteração do art. 2º, acolhendo a emenda do ilustre Senador Antônio Carlos Valadares (Emenda CCJ nº 4), nos termos do substitutivo que apresento a seguir.

**EMENDA Nº 1-CCJ (SUBSTITUTIVO)**

Acrescenta parágrafos ao art. 13 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, de modo a permitir a criação de Federação de Partidos Políticos, revoga o art. 57, para permitir a vigência imediata do art. 13 da referida Lei, e altera a redação do § 2º do art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigor acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 13....."

§ 1º Os partidos políticos poderão reunir-se em Federação, a qual, após a sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará nacionalmente, inclusive na atividade parlamentar, como se fosse uma única agremiação partidária, com a garantia da preservação da identidade e da autonomia dos partidos que a integrarem.

§ 2º A Federação de Partidos Políticos deverá atender, no seu conjunto, como requisito para o seu funcionamento legal, às exigências do caput deste artigo, a partir das eleições gerais de 2002.

§ 3º Os partidos políticos que pretenderem reunir-se em Federação obedecerão às seguintes normas:

I - só poderão integrar a Federação os partidos que possuírem registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral;

II - nenhuma Federação poderá ser constituída nos três meses anteriores à data das eleições nacionais, e os partidos que a integrarem

deverão permanecer a ela filiados no mínimo por quatro anos, a contar do ato de sua criação.

§ 4º Na hipótese de desligamento de um ou mais partidos, a Federação continuará em funcionamento, desde que nela permaneçam dois ou mais partidos que, em conjunto, preencham os requisitos do caput deste artigo.

§ 5º O pedido de registro da Federação de Partidos deverá ser encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral, acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia da resolução tomada pela maioria absoluta dos votos dos órgãos de deliberação nacional de cada um dos partidos integrantes da federação;

II - cópia do programa e estatuto comuns da Federação constituída;

III - ata da eleição do órgão de direção nacional da Federação."

Art. 2º O § 2º do art. 47 da Lei nº 9.504/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47.

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do parágrafo anterior, serão distribuídos entre todos os partidos que tenham candidato, da seguinte forma:(NR)

I – um décimo, igualitariamente;(NR)

II – nove décimos, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados."(NR)

Art. 3º Fica revogado o art. 57 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 25-08-99

, Presidente

, Relator

MARIA DO CARMO ALVES

ROBERTO REQUIÃO

ROBERTO FREIRE

ALVARO DIAS

DIALMA BESSA

JOSE EDUARDO DUTRA

JOSE JUCA

BETO PARGA

EDUARDO BARBALHO

SERGIO INCHAU

AMERILANDO

ANTONIO CARLOS VALADARES

LUCIO ALCANTARA

JEFFERSON PERES

255 604



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

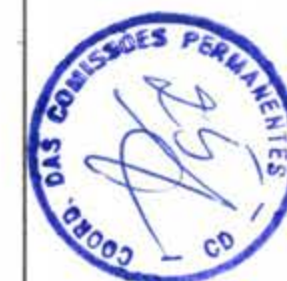
PLS Nº 180, 99

TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AMIR LANDO	X			1 CARLOS BEZERRA			
VAGO				2- AGNELO ALVES			
IRIS REZENDE				3- GILVAN BORGES			
JADER BARBALHO	X			4- LUIZ ESTEVÃO			
JOSÉ FOGAÇA				5- NEY SUASSUNA			
PEDRO SIMON				6- WELLINGTON ROBERTO			
RAMEZ TEBET				7- JOSÉ ALENCAR			
ROBERTO REQUIÃO	X			8- VAGO			
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
BERNARDO CABRAL				1- MOREIRA MENDES			
JOSÉ AGRIPIANO				2- DJALMA BESSA	X		
EDISON LOBÃO	X			3- BELLO PARGA	X		
FRANCELINO PEREIRA				4- JUVÊNCIO DA FONSECA			
ROMEU TUMA				5- JOSÉ JORGE			
MARIA DO CARMO ALVES	X			6- MOZARILDO CAVALCANTI			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALVARO DIAS	X			1- ARTUR DA TÁVOLA			
CARLOS WILSON				2- PEDRO PIVA			
LÚCIO ALCÂNTARA	X			3- LUIZ PONTES			
LUZIA TOLEDO				4- ROMERO JUCA	X		
SÉRGIO MACHADO	X			5- TEOTÔNIO VELELA			
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO C. VALADARES (PSB)		X		1- SEBASTIÃO ROCHA (PDT)			
ROBERTO FREIRE (PPS)		X		2- MARINA SILVA (PT)			
JOSÉ EDUARDO DUTRA (PT)		X		3- HELOÍSA HELENA (PT)			
JEFFERSON PERES (PDT)	X			4- EDUARDO SPLICY (PT)			

TOTAL: 15 SIM: 12 NÃO: 3 ABSTENÇÃO: -

Sala das reuniões, em 25/08/1999

Senador JOSÉ AGRIPIANO
Presidente





TEXTO FINAL
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 180, DE 1999.
EMENDA Nº 01-CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 180, DE 1999

Acrescenta parágrafos ao art. 13 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, de modo a permitir a criação de Federação de Partidos Políticos, revoga o art. 57, para permitir a vigência imediata do art. 13 da referida Lei, e altera a redação do § 2º do art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigor acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 13.....

§ 1º Os partidos políticos poderão reunir-se em Federação, a qual, após a sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará nacionalmente, inclusive na atividade parlamentar, como se fosse uma única agremiação partidária, com a garantia da preservação da identidade e da autonomia dos partidos que a integrem.

§ 2º A Federação de Partidos Políticos deverá atender, no seu conjunto, como requisito para o seu funcionamento legal, às exigências do caput deste artigo, a partir das eleições gerais de 2002.



§ 3º Os partidos políticos que pretenderem reunir-se em Federação obedecerão às seguintes normas:

I - só poderão integrar a Federação os partidos que possuírem registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral;

II - nenhuma Federação poderá ser constituída nos três meses anteriores à data das eleições nacionais, e os partidos que a integrarem deverão permanecer a ela filiados no mínimo por quatro anos, a contar do ato de sua criação.

§ 4º Na hipótese de desligamento de um ou mais partidos, a Federação continuará em funcionamento, desde que nela permaneçam dois ou mais partidos que, em conjunto, preencham os requisitos do caput deste artigo.

§ 5º O pedido de registro da Federação de Partidos deverá ser encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral, acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia da resolução tomada pela maioria absoluta dos votos dos órgãos de deliberação nacional de cada um dos partidos integrantes da federação;

II - cópia do programa e estatuto comuns da Federação constituída;

III - ata da eleição do órgão de direção nacional da Federação."

Art. 2º O § 2º do art. 47 da Lei nº 9.504/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47.

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do parágrafo anterior, serão distribuídos entre todos os partidos que tenham candidato, da seguinte forma: (NR)



I – um décimo, igualitariamente; (NR) •

II – nove décimos, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o art. 57 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 1º de setembro de 1999.

, Presidente

VOTO EM SEPARADO do Senador Antonio Carlos Valadares, perante a Comissão de Constituição Justiça e Cidadania

I – RELATÓRIO

Nos termos do § 6º do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal emito este voto em separado por discordar da conclusão do ilustre relator do projeto em epígrafe que opina pela sua constitucionalidade, pois, acórdão do Supremo Tribunal Federal e resolução do Tribunal Superior Eleitoral reconhecem que estabelecer restrição aos partidos políticos, vedando-lhes o acesso à propaganda eleitoral no rádio e televisão fere o disposto no art. 17, § 3º, da Constituição Federal.

O projeto objetiva modificar a Lei nº 9.096, de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) para vedar o acesso aos recursos do Fundo Partidário (art.

41, I) e o direito de realizar programa de propaganda partidária em cadeia nacional, em cada semestre (art. 49), aos partidos políticos que não tiverem direito a funcionamento parlamentar nas Casas Legislativas, nos termos do art. 13 da retrocitada Lei, em razão de não terem obtido, na *eleição para a Câmara dos Deputados, o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles.*

Também propõe a modificação do art. 47, § 2º da Lei nº 9.504, de 1997 (Lei Eleitoral) para assegurar a propaganda no rádio e televisão durante as campanhas eleitorais somente aos partidos que tiverem direito ao funcionamento parlamentar, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.096/95 acima enunciado.

Finalmente, propõe a antecipação da aplicação do disposto no art. 13 da Lei nº 9.096/95, referido acima, já para a legislatura que se seguir a à entrada da vigência da lei que decorrer do projeto, mediante a revogação do art. 57 da mesma Lei, impedindo, desse modo, o funcionamento parlamentar dos partidos que não atender as exigências do citado art. 13.

II – VOTO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 17, § 3º, que *os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos da lei.*

Não pode a lei ordinária disciplinadora do disposto no retrocitado § 3º do art. 17 da Carta de 1988 estabelecer a vedação absoluta a um direito assegurado constitucionalmente, pois a expressão *têm direito* não pode ser equiparada a direito nenhum.

Portanto, o legislador ordinário invade a competência do constituinte originário que assegurou em sede constitucional ampla liberdade política, ao atentar contra a existência dos partidos políticos, cuja restrição a sua criação e funcionamento está fixada, em *numerus clausus*, nos incisos I a IV do art. 17.

Assim, não pode a lei condicionar a existência do partido político exceto exigir que tenha caráter nacional e faça sua prestação de contas à Justiça Eleitoral e proibir que receba recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou se subordine a estes.

Pode a lei, ainda, estabelecer critérios para o funcionamento parlamentar. Neste caso a Constituição Federal não garante o direito a funcionamento parlamentar a qualquer partido e, sim, de acordo com a lei.

É diferente o preceito emanado do supracitado § 3º do art. 17 da Constituição Federal, pois, neste caso, trata-se de iniludível ordem peremptória para garantir a qualquer partido o direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, devendo a lei estabelecer critérios para o exercício desse direito, mas não a sua exclusão total.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), usando das atribuições que lhe conferem os artigos 23, IX, do Código Eleitoral e o 105 da Lei nº 9.504/97 (Lei Eleitoral), decidiu, mediante a Resolução nº 20.106, de 4 de março de 1998, que o TSE e os *Tribunais Regionais Eleitorais distribuirão os horários reservados à propaganda de cada eleição entre os partidos e coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios: I – um terço, igualmente...* (art. 19).

A supracitada resolução do TSE não reconhece a aplicabilidade do previsto no § 2º do art. 47 da Lei nº 9.504/97, que prevê a distribuição do tempo reservado à propaganda eleitoral somente *entre todos os partidos e coligações que tenham candidato e representação na Câmara dos Deputados*, tendo em vista a inconstitucionalidade do dispositivo legal em face do disposto no art. 17, § 3º, da Constituição Federal, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (Acórdão 8.427, de 30.10.86).

Não há dúvida, portanto, quanto a inconstitucionalidade do Projeto de Lei do Senado nº 180, de 1999, pois seu objetivo vai de encontro à liberdade da criação de partidos ao privar os pequenos partidos, alguns deles detentores de uma bela folha de serviços prestados à construção da democracia brasileira, de recursos do fundo partidário e do acesso ao rádio e televisão, que constituem instrumentos imprescindíveis para que a mensagem desses partidos

cheguem ao conhecimento do eleitor, ampliando, assim, as opções do eleitor no momento de fazer a sua escolha eleitoral.

Diante do exposto, conclamo para que esta Comissão reconheça a flagrante inconstitucionalidade da proposição e opine pela rejeição do PLS nº 180, de 1999, e conseqüente arquivamento definitivo, nos termos do art. 101, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 1999.



Senador ANTÔNIO CARLOS VALADARES

VOTO EM SEPARADO DO SENADOR JOSÉ EDUARDO DUTRA

Na introdução do debate em torno desta matéria, na reunião da comissão, no dia de ontem, fiz questão de consignar os presumíveis resultados da manobra da maioria governista, no sentido de não se acatar a contribuição do Senador Antonio Carlos Valadares a respeito da federação de partidos políticos no bojo do Projeto de Lei do Senado nº 178, de 1999.

O acatamento da emenda do Senador Antonio Carlos Valadares neste projeto é inócuo quanto ao seu objetivo, no que concerne à disputa eleitoral do ano vindouro. Provavelmente, nas próximas eleições municipais já estarão proibidas as coligações e as federações partidárias inexistentes, embora autorizadas pelo Senado Federal, pois não há garantia de conversão deste projeto em lei, em prazo hábil.

Entendo que, não obstante os esforços do relator, a normatização proposta não observa o regime de liberdade partidária consagrado no art. 17, "caput" e seu § 1º, da Constituição Federal.

Ademais, é preocupante a revogação do art. 57 da Lei nº 9.096, de 1995, conforme proposto no substitutivo do relator. Se, de um lado, não se



Caixa: 224

Lote: 62
PL Nº 2220/1999

24

assegura que, já nas próximas eleições, possam as federações funcionar, por outro, a transformação da proposição em lei, em qualquer data, antes de 2002, viola situações jurídicas estabilizadas, previstas exatamente para um período de transição e adaptação das legendas à nova realidade partidária. O art. 2º da emenda substitutiva é flagrantemente inconstitucional, pois não respeita direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos, indo diretamente de encontro ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Por esse motivo, votamos, contrariamente ao parecer do relator e também contrariamente à proposição original, por inconstitucional, conforme reconhece a própria relatoria.

Sala das Reuniões, de agosto de 1999

Senador JOSÉ EDUARDO DUTRA

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA GERAL DA MESA

República Federativa do Brasil

Constituição

1988

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

- I – caráter nacional;
- II – proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;
- III – prestação de contas à Justiça Eleitoral;
- IV – funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias.

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

LEI N. 9.504 – DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições

Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral expedirá todas as instruções necessárias à execução desta Lei, ouvidos previamente, em audiência pública, os delegados dos partidos participantes do pleito.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral publicará o código orçamentário para o recolhimento das multas eleitorais ao Fundo Partidário, mediante documento de arrecadação correspondente.

§ 2º Havendo substituição da UFIR por outro índice oficial, o Tribunal Superior Eleitoral procederá à alteração dos valores estabelecidos nesta Lei pelo novo índice.

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

(Texto consolidado)

Institui o Código Eleitoral.

Art. 23. Compete ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

I — elaborar o seu Regimento Interno;

II — organizar a sua Secretaria e a Corregedoria-Geral, propondo ao Congresso Nacional a criação ou extinção dos cargos administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos, provendo-os na forma da lei;

III — conceder aos seus membros licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos;

IV — aprovar o afastamento do exercício dos cargos efetivos dos Juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais;

V — propor a criação de Tribunal Regional na sede de qualquer dos Territórios;¹⁷

VI — propor ao Poder Legislativo o aumento do número dos Juízes de qualquer Tribunal Eleitoral, indicando a forma desse aumento;



VII — fixar as datas para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, Senadores e Deputados Federais, quando não o tiverem sido por lei;

VIII — aprovar a divisão dos Estados em Zonas Eleitorais ou a criação de novas Zonas;

IX — expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;

X — fixar a diária do Corregedor-Geral, dos Corregedores Regionais e auxiliares em diligência fora da sede;

XI — enviar ao Presidente da República a lista tríplice organizada pelos Tribunais de Justiça, nos termos do art. 25;

XII — responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;

XIII — autorizar a contagem dos votos pelas Mesas Receptoras nos Estados em que essa providência for solicitada pelo Tribunal Regional respectivo;

XIV — requisitar força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração;¹⁸

XV — organizar e divulgar a súmula de sua jurisprudência;

XVI — requisitar funcionários da União e do Distrito Federal quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço de sua Secretaria;¹⁹

XVII — publicar um boletim eleitoral;

XVIII — tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral.

Publicado no Diário do Senado Federal, de 3-9-99

Lote: 62
Caixa: 224

PL N° 2220/1999

25



SENADO FEDERAL

(*) PARECER Nº 836, DE 1999 (Comissão Diretora)

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 180, de 1999.

A **Comissão Diretora** apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 180, de 1999, que *altera a redação dos arts. 41 e 48 da Lei nº 9.096, de 1995, e do § 1º do art. 47 da Lei nº 9.504, de 1997, revoga o art. 57 da Lei nº 9.096, de 1995, e dá outras providências, a fim de vedar o acesso aos recursos do fundo partidário e ao tempo de rádio e televisão aos partidos que não tenham caráter nacional.*

Sala de Reuniões da Comissões, em 22 de outubro de 1999.

Carlos Patrocínio

Nabor Júnior

Casildo Maldaner

Ludio Coelho

, PRESIDENTE

, RELATOR

(*) Republicado para fazer constar a página nº 2.



ANEXO AO PARECER Nº 836, DE 1999

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 180, de 1999.

Acrescenta parágrafos ao art. 13 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, de modo a permitir a criação de federação de partidos políticos, revoga o art. 57, para permitir a vigência imediata do art. 13 da referida Lei, e altera a redação do § 2º do art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Lote: 62
Caixa: 224
PL Nº 2220/1999
26

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 1º Os partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após a sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará nacionalmente, inclusive na atividade parlamentar, como se fosse uma única agremiação partidária, com a garantia da preservação da identidade e da autonomia dos partidos que a integrarem.

§ 2º A federação de partidos políticos deverá atender, no seu conjunto, como requisito para o seu funcionamento legal, às exigências do *caput* deste artigo, a partir das eleições gerais de 2002.

§ 3º Os partidos políticos que pretenderem reunir-se em federação obedecerão às seguintes normas:

I - só poderão integrar a federação os partidos que possuírem registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral;



II - nenhuma federação poderá ser constituída nos três meses anteriores à data das eleições nacionais, e os partidos que a integrarem deverão permanecer a ela filiados no mínimo por quatro anos, a contar do ato de sua criação.

§ 4º Na hipótese de desligamento de um ou mais partidos, a federação continuará em funcionamento, desde que nela permaneçam dois ou mais partidos que, em conjunto, preencham os requisitos do *caput* deste artigo.

§ 5º O pedido de registro de federação de partidos deverá ser encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral, acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia da resolução tomada pela maioria absoluta dos votos dos órgãos de deliberação nacional de cada um dos partidos integrantes da federação;

II - cópia do programa e estatuto comuns da federação constituída;

III - ata da eleição do órgão de direção nacional da federação.”

Art. 2º O § 2º do art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do § 1º, serão distribuídos entre todos os partidos que tenham candidato, da seguinte forma:” (NR)

“I - um décimo, igualitariamente;” (NR)

“II - nove décimos, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º É revogado o art. 57 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.011, DE 1999

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Emenda nº 1 de Plenário ao Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 180, de 1999, de autoria do Senador José Agripino, que *“acrescenta parágrafos ao art. 13 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, de modo a permitir a criação de Federação de Partidos Políticos, revoga o art. 57, determinando a vigência imediata ao art. 13 da referida Lei, e altera a redação do § 2º do art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997”*.

RELATOR: Senador **EDISON LOBÃO**

I – RELATÓRIO

Na sessão do dia 28/10/99, o eminente Senador José Eduardo Dutra apresentou uma emenda ao substitutivo ao PLS nº 180/99, propondo a supressão do art. 4º. Em sua justificativa, formulada da Tribuna, afirmou que a emenda “visa a dar uma segunda oportunidade ao Senado de sanar um vício grave de inconstitucionalidade do projeto”. Acrescentou ainda que o art. 57, que o projeto revoga, “é o que estabelece a regra de transição na Lei Orgânica dos Partidos Políticos, tendo gerado inclusive direitos adquiridos”.



2

II – VOTO

Examinando a questão, verifico que, no caso particular da proposta de revogação do art. 57 da Lei dos Partidos Políticos – Lei nº 9.096/95, objeto do PLS nº 180/99, se há que falar em direito adquirido, ele vale para os partidos que se encontrarem em funcionamento na legislatura em curso à época da entrada em vigor da nova norma.

O funcionamento parlamentar de acordo com as regras de transição do art. 57 não constitui um direito adquirido de forma definitiva, mas uma situação jurídica válida para aqueles partidos em funcionamento à época em que as normas forem alteradas.

A revogação, portanto, do art. 57 da Lei dos Partidos Políticos não extingue, apenas antecipa, o termo inicial do prazo de transição para a aplicação do disposto no art. 13, quanto ao funcionamento parlamentar de partido político e quanto às regras de distribuição de recursos do fundo partidário e de acesso a rádio e televisão. Tal prazo, pela norma em vigor, abrange o período entre o início de 1999, início da próxima Legislatura, e a proclamação dos resultados da eleição de 2006 para a Câmara dos Deputados.

Assim, a revogação do art. 57 resultará, na prática, na imediata entrada em vigor da norma do art. 13 quanto aos requisitos para a distribuição dos recursos do fundo partidário e do acesso ao rádio e à televisão, mas em sua aplicação apenas na próxima legislatura. O funcionamento parlamentar é determinado no início de uma legislatura, de acordo com as normas em vigor, no caso, as do art. 13 da Lei nº 9.096/95, com a regra de transição do art. 57.

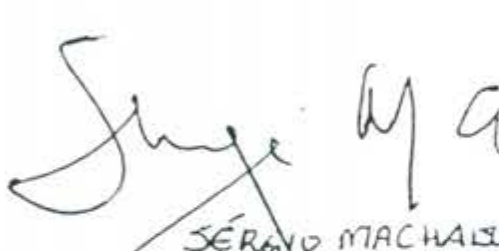
A aprovação das modificações propostas pelo PLS nº 180/99, nos termos do substitutivo, que revoga o art. 57, não interfere no funcionamento parlamentar já determinado, pois as novas regras, ou as regras já estabelecidas do art. 13, só serão aplicadas no início da próxima legislatura, isto é, no início de 2003. Em outras palavras, a modificação no funcionamento parlamentar em decorrência da revogação do art. 57 não atingirá os partidos que já estão com o seu funcionamento parlamentar assegurado pelas regras atuais.

Assim, a mudança, se ocorrer, terá sua vigência imediata, mas só se aplicará à próxima legislatura, ou seja, a partir de 2003. É de se ressaltar ainda que todos os partidos, grandes e pequenos, estarão sujeitos às novas regras de funcionamento parlamentar, se a proposição for transformada em lei.

Por consequência, voto contrariamente à Emenda de Plenário nº 1, apresentada pelo nobre Senador José Eduardo Dutra.

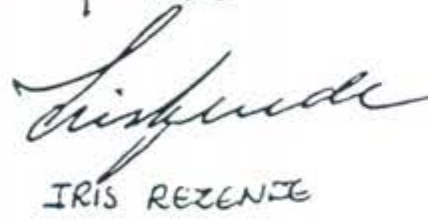
É o voto.

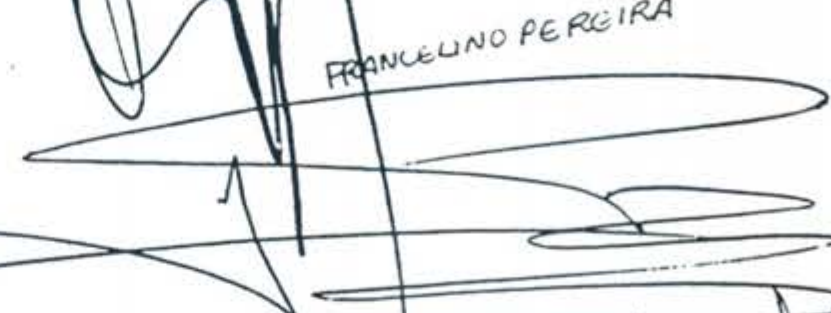
Sala da Comissão, 24 de novembro de 1999.

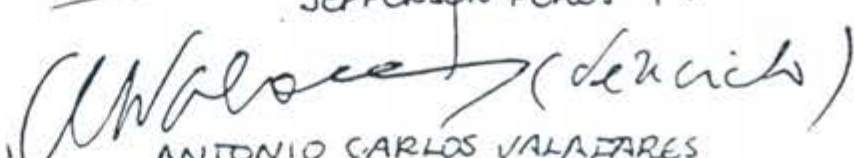

SÉRGIO MACHADO

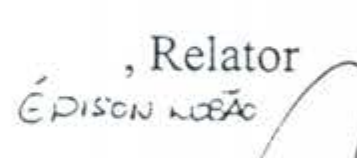
ANTÔNIO LANDO

ÁLVARO DIAS

ROBERTO REQUIÃO

IRIS REZENZE

JOSÉ EDUARDO DUTRA

FRANCISCO PEREIRA

JEFFERSON PERES

ANTÔNIO CARLOS VALADARES

ROMERO JUCÁ

EDISON LOBÃO

JOSÉ AGRIPINO, Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REF. Req n.º 52/02 -Deputado JOSE ANTONIO ALMEIDA
"Defiro. Desapense-se o PL. n.º 1.335/99 do PL. n.º 2.220/99. Oficie-
se ao Requerente e, após, publique-se.
Em 04/03/02.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 7461 - 2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO 52/02
(Do Sr. José Antonio Almeida)

*Requer a desapensação do PL n°
1.335/99, que tramita conjuntamente ao
PL n° 2.220/99.*

Senhor Presidente,

Requeiro, na forma análoga aos arts. 139, inciso I e 142, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a desapensação do PL n° 1.335, de 2001, de minha autoria, que ora tramita em conjunto com o PL n° 2.220, do mesmo ano, oriundo do Senado Federal.

Tal disposição faz fulcro na discordância de correlação entre as matérias, conforme dispõe o RICD, no item reservado à distribuição por dependência.

Enquanto o PL n° 1.335 define, tão somente, prazos para encaminhamento ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) de requerimento para realização dos programas eleitorais e data para implementação de regras para funcionamento parlamentar, o Projeto centralizador do debate, diferentemente, aborda tema adverso e não inscrito nas disposições daquele, qual seja a criação de instituto da Federação de Partidos.

Considerando que não ocorre pertinência para tramitação conjunta, solicito o deferimento do presente Requerimento.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2002



Deputado **José Antonio Almeida**
Líder do PSB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Publique-se.

Em 24/04/2000

Presidente

Ofício-Pres. nº 058/00

Brasília, 5 de abril de 2000.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no Art. 58 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 4.908/99, por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado ENIO BACCI
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA GERAL DA	
Recebido	Alexandra
Órgão	CCP n.º 1243/00
Data:	24/04/00 Hora: 18:22
Ass:	Ponto: 5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Defiro. Desapense-se o PL nº 670/99 do PL nº 2.220/99.
Oficie-se e, após, publique-se.*

Em 13 / 02 / 01


PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

(Do Sr. Jutahy Júnior)

Requer a desapensação do PL nº 670/99,
que tramita junto ao PL nº 2.220/99

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 142 do Regimento Interno, a desapensação do PL nº 670/99, do Sr. Aloysio Nunes Ferreira, que ora tramita em conjunto ao PL nº 2.220/99.

Ocorre que o PL nº 670/99 objetiva alterar dispositivos da Lei Eleitoral que estabelecem regras de participação dos partidos no horário eleitoral, tema evidentemente não conexo com aquele abordado pelo PL nº 2.220/99, que cria a Federação dos Partidos Políticos.

Não havendo razão para que as proposições sejam analisadas conjuntamente, espera-se seja deferido o presente requerimento.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2000.


Deputado **JUTAHY JÚNIOR**
PSDB/BA

Projeto de lei nº 2220/99

Acrescenta parágrafos ao art. 13 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, de modo a permitir a criação de federação de partidos políticos, revoga o art. 57, para permitir a vigência imediata do art. 13 da referida Lei, e altera a redação do § 2º do art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 1º Os partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após a sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará nacionalmente, inclusive na atividade parlamentar, como se fosse uma única agremiação partidária, com a garantia da preservação da identidade e da autonomia dos partidos que a integrarem.

§ 2º A federação de partidos políticos deverá atender, no seu conjunto, como requisito para o seu funcionamento legal, às exigências do *caput* deste artigo, a partir das eleições gerais de 2002.

§ 3º Os partidos políticos que pretenderem reunir-se em federação obedecerão às seguintes normas:

I - só poderão integrar a federação os partidos que possuírem registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral;

II - nenhuma federação poderá ser constituída nos três meses anteriores à data das eleições nacionais, e os partidos que a integrarem deverão permanecer a ela filiados no mínimo por quatro anos, a contar do ato de sua criação.

§ 4º Na hipótese de desligamento de um ou mais partidos, a federação continuará em funcionamento, desde que nela permaneçam dois ou mais partidos que, em conjunto, preencham os requisitos do *caput* deste artigo.

§ 5º O pedido de registro de federação de partidos deverá ser encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral, acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia da resolução tomada pela maioria absoluta dos votos dos órgãos de deliberação nacional de cada um dos partidos integrantes da federação;

II - cópia do programa e estatuto comuns da federação constituída;

III - ata da eleição do órgão de direção nacional da federação.”

Art. 2º O § 2º do art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do § 1º, serão distribuídos entre todos os partidos que tenham candidato, da seguinte forma:” (NR)

“I - um décimo, igualitariamente;” (NR)

“II - nove décimos, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º É revogado o art. 57 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Senado Federal, em 07 de dezembro de 1999


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente